PARECER PAR - GACS LLRP - 39/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/4674/2016
PROTOCOLO	:	1672257
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL). NECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL E EMISSÃO DO RESPECTIVO PARECER. RECOMENDAÇÃO. *CONTAS REGULARES COM RESSALVA (ARTIGO 59, II DA LCE Nº 160/2012).*

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE MARACAJU – MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

"*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do* ***Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social Maracaju****, referente ao exercício financeiro de 2015,* ***OFERECE***

***CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO**, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.*".

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo (peça n°1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os critérios abaixo:

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Da Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Da Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Do Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de ratificar os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN nº 35/2011/TCE-MS, as contas anuais de gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos: cópia do parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei.

Quanto ao parecer emitido pelo Conselho Municipal, aduziu o Gestor Público que a *"entidade não possui Conselho Municipal"*.

Em contexto semelhante, ao examinar a matéria em debate, decidiu o Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

> *"I – Conforme precedentes deste Tribunal, desde que não interfira nos resultados do exercício, a ausência do parecer emitido pelo Conselho fiscalizador do fundo, bem como, do ato de nomeação de seus membros, não impede a declaração de regularidade da prestação de contas anual gestão que, demonstrada em anexos e documentos apropriados, comprova a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro examinado; não se afastando, contudo, o registro da ressalva correspondente, haja vista o caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador. II – O julgamento da prestação de contas anual de gestão não obsta eventuais verificações em anda-*

mento e/ou futuras, pormenorizadas, por meio de outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no exercício financeiro de referência." (TCE/MS, Deliberação AC00-378/2016, TC/7224/2015), Protocolo n. 1592822, Cons. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO).

É justamente o caso dos autos, pois restaram comprovadas a exatidão e a licitude dos resultados e dos atos do gestor no exercício financeiro em debate, conforme documentos e justificativas acostadas ao processo, ressalvando-se a necessidade de instituição do Conselho Municipal e emissão do respectivo parecer, diante do caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 23)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os

princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1.794/2014 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 280.000,00, conforme peça nº 7 do Processo TC/754/2015.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos R$ 116.500,00, a título de anulação de dotação orçamentária de outros órgãos, e R$ 277.830,00, por conta de anulação de dotação para outro órgãos, alterando a despesa autorizada para R$ 118.670,00, conforme Decretos (peça nº 23) e autorização legislativa.

Portanto, atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa.

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 16, o qual evidencia receita orçada de R$ 4.340,00 e arrecadada na ordem de R$ 4.843,06.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 17, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 118.670,00 e empenhada na ordem de R$ 115.890,45.

2.2.6) Demonstrações contábeis.

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro,

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receitas Realizadas.	4.843,06
2. Despesas Empenhadas.	(115.890,45)
3. Deficit	**(111.047,39)**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6.

BALANÇO FINANCEIRO	**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Receita Orçamentária	**4.843,06**
1.1. Ordinária	0,00
1.2. Vinculada	4.843,06
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	0,00
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**115.890,45**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**0,00**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**120.733,51**
7. Despesa Orçamentária	**115.890,45**
7.1. Ordinária	0,00
7.2. Vinculada	115.890,45
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**0,00**
10. Total = (7 + 8 + 9 + 10)	**115.890,45**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 – 7– 8 – 9)	**4.843,06**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7.

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas.	4.843,06
2. Variações Patrimoniais Diminutivas.	4.843,06
3. Resultado Patrimonial do Período. (1-2)	**0,00**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1. Resultados de Exercícios Anteriores	0,00
2. Resultado do Exercício	0,00
3. Ajustes de Exercícios Anteriores	0,00
4. Total do Patrimônio Líquido	**0,00**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 ± 3 = BP) Irregular = (1±2 ± 3≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 8 e 9.

2.2.7) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.8) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão.

Recomenda-se ao Gestor Público a instituição do Conselho Municipal e emissão do respectivo parecer, diante do caráter de controle social que tem o parecer do Conselho fiscalizador.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 31 de janeiro de 2017.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO